



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362070

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1505269-24.2017.8.26.0236, da Comarca de Ibitinga, em que é apelante MUNICÍPIO DE TABATINGA, é apelado MIRACI DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

EUTÁLIO PORTO
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 50151

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1505269-24.2017.8.26.0236

COMARCA: IBITINGA

APELANTE: MUNICÍPIO DE TABATINGA

APELADO: MIRACI DA SILVA

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ACORDO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO AFASTADA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Tabatinga para cobrança de tarifa de água e esgoto dos exercícios de 2012 e 2013, que foi julgada extinta por presunção de quitação do acordo de parcelamento celebrado após o ajuizamento da ação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o parcelamento da dívida acarreta a extinção da execução fiscal ou apenas sua suspensão.

III. Razões de Decidir

3. O parcelamento do débito constitui mera dilação do prazo concedido ao devedor para pagamento, não sendo possível presumir o cumprimento do acordo.

4. A jurisprudência do STJ estabelece que o parcelamento administrativo não implica extinção da execução fiscal, mas somente a sua suspensão, permitindo prosseguimento em relação a eventual saldo remanescente.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. O parcelamento da dívida suspende a execução fiscal, não a extingue. 2. A execução pode prosseguir em relação ao saldo remanescente.

Legislação Citada: CPC, art. 924, II.

Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 503.605/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 15.02.2007, Dje 06.03.2007.

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal proposta em dezembro de 2017 pelo MUNICÍPIO DE TABATINGA em face de MIRACI DA SILVA, para a cobrança de tarifa de água e esgoto dos exercícios de 2012 e 2013, no valor total de R\$ 2.665,07.

Em março de 2018, foi determinado ao exequente o recolhimento da taxa de AR digital (fls. 03).

Em fevereiro de 2020 e novembro de 2021, o Município informou que o executado parcelou a dívida e requereu a suspensão do feito (fl. 12 e 17).

Intimado a se manifestar acerca do cumprimento do parcelamento em 17/05/2024, o exequente ficou-se inerte (fls. 27/30).

Em outubro de 2024, sobreveio a sentença de fls. 31, proferida pelo MM. Juiz Wellington Barizon, que, presumiu a quitação do débito por ausência de manifestação quanto ao descumprimento do acordo de parcelamento e julgou extinta a execução pela satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Inconformada, a Municipalidade apelou às fls. 34/38, requerendo a reforma da sentença. Sustentou que o parcelamento da dívida suspendeu a exigibilidade do crédito, de modo que a execução fiscal não deveria ter sido extinta, sobretudo porque o acordo de parcelamento não foi integralmente cumprido.

Recurso tempestivo e isento de preparo, sem contrarrazões.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

O recurso comporta provimento.

Com efeito, a Municipalidade informou que o executado firmou acordo de parcelamento para pagamento do débito discutido na presente execução fiscal, conforme termo de fls. 18/19.

Compulsando os autos, verifica-se que o acordo foi firmado em julho de 2017 entre as partes para o pagamento do débito foi parcelado em 5 prestações mensais e consecutivas, havendo pedido expresso da exequente de suspensão do feito pelo prazo pactuado (fls. 43).

O MM. Juiz *a quo* determinou a suspensão do processo, mas, após o decurso do prazo, decretou a extinção da execução fiscal pelo pagamento, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Não obstante, o parcelamento do débito constitui mera dilação do prazo concedido ao devedor para o pagamento de sua dívida, não se confundindo com a satisfação da obrigação, que somente ocorre mediante a comprovação do adimplemento de todas as parcelas do acordo.

De modo que já assentou a jurisprudência do STJ, conforme voto da lavra do Ministro João Otávio de Noronha, no sentido de que "o parcelamento administrativo de débito não implica a extinção da execução fiscal, e sim sua suspensão; de modo que se conserva a certidão de dívida ativa até que se extinga o débito, podendo-se, portanto, dar continuidade à execução fiscal pelo saldo devedor remanescente, se o parcelamento não restar cumprido integralmente" (REsp nº 503.605/MG, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 15/02/2007, DJ 06/03/2007).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Senão por isso, a ausência de manifestação da exequente não pode ser considerada como cumprimento tácito do acordo e quitação dos débitos, objeto do parcelamento firmado entre as partes, devendo, por isso, ser reformada a sentença.

Face ao exposto, dá-se provimento ao recurso.

EUTÁLIO PORTO
Relator
(assinado digitalmente)